



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL
BELÉM – PARÁ
14 AGO 2006
BG Nº 154



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 15 DE AGOSTO DE 2006 (TERÇA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM BENTES	BPTÁTICO
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM WALBER	RPMON
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM WILSON	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM EDLTRAUT	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MARION	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSENIRES	LAC
Veterinário de Dia à CMV	MAJ QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM RENATO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 16 DE AGOSTO DE 2006 (QUARTA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM LEÃO BRAGA	BPCHQ
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM MARQUES	RPMON
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM ERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM KEILA	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CAROL	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	MAJ QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	MAJ QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM PARADELA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DA	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DE APRESENTAÇÃO DOS OFICIAIS – AJG.

DIA 07 AGO 2006.

TEN CEL QOPM RG 12680 CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, do RPMONT, por ter se apresentado no dia 31 de julho do corrente ano, após gozo de conclusão de férias regulamentar, reassumindo as funções de Comandante do RPMONT.

1º TEN PM RG 9816 CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA BRAGA, do FUNSAU, por ter regressado dos Estados de São Paulo e Goiás, onde se encontrava em gozo de 10 (dez) dias de férias.

1º TEN PM RG 7384 ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, do CG, por ter regressado no dia 07 AGO 06 da Cidade de Parauapebas/PA, onde se encontrava a serviço da PMPA, realizando o recolhimento de assinaturas em declarações de Soldados PM recém formados, para prestação de contas de cargos e vínculos empregatícios no Tribunal de Contas do Estado.

DIA 08 AGO 2006.

CAP PM RG 18341 MARCIA CRISTINA DA SILVA MACIEL, do CG, por ter se deslocado para o Distrito de Mosqueiro/PA, no período de 26 a 31 JUL 06, a fim de realizar diligência de Sindicância de Portaria nº 007/06-CorCPRM, da qual é Encarregada.

CAP PM RG 12135 JOSÉ DA COSTA E SILVA FILHO, do 4º BPM, por ter vindo a esta Capital, atender chamado da JME/PA, na qualidade de testemunha.

- **REQUERIMENTO**

Do CAP QOAPM RG 6733 ADELSON DA SILVA SOUZA, do CG, no qual solicita mais 01 (UM) Quinquênio, de acordo com o que trata o Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de novembro de 1973, por ter completado 30 (Trinta) anos de efetivo serviço.

DESPACHO: Deferido, concedo a vantagem ao requerente.

(Nota nº 351/2006-DP/1).

- **INFORMAÇÃO**

O Presidente da CPL informou a esta Diretoria de Pessoal que concedeu a CAP QOPM RG 21159 MARIELZA ANDRADE DA SILVA, o gozo de férias referente ao ano de 2005, a contar do dia 08 de Agosto de 2006.

O CMT do 10º BPM informou a esta Diretoria de Pessoal que concedeu ao 2º TEN QOPM RG 31209 JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA, o gozo de férias referente ao ano de 2005, a contar de 04 AGO 2006, devendo apresentar-se no dia 03 SET 2006.

O CMT do CPR III informou a esta Diretoria de Pessoal que concedeu o gozo de férias referente ao ano de 2005, aos seguintes Oficiais:

1º TEN QOPM RG 27034 RODRIGO OCTÁVIO SALDANHA LEITE: 20 (VINTE) dias de férias, no período de 17 JUL a 05 AGO 2006.

2º TEN QOPM RG 29214 VINÍCIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA: 30 (TRINTA) dias de férias , a contar do dia 02/07/06.

O CMT do 5º BPM informou a esta Diretoria de Pessoal que concedeu ao 2º TEN QOPM RG 30325 WANDERLEY COSTA DA SILVA, o gozo de férias referente ao ano de 2005, a contar de 02 AGO 2006, devendo apresentar-se no dia 01 SET 2006.

- **SUSTAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS**

Fica sustado o gozo de férias referente ao ano de 2005, do CAP QOPM RG 18329 BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA, prevista para o mês de Julho, devendo ser gozada em data oportuna.

- **AUTORIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO**

Autorizo o deslocamento do CAP QOPM RG 20172 MAURO DOS SANTOS ANDRADE, para o município de Santarém/PA, nos dias 09 e 10/08/06 e Altamira/PA nos dias 17 e 18/08/06 na condição de Examinador do Prêmio SESI Qualidade no Trabalho - PSQT, sem ônus para PMPA. (Nota nº 552/06-DP/1)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DE APRESENTAÇÃO DOS PRAÇAS – AJG.

DIA 07 AGO 2006.

SD PM RG 28285 MAX SANDRO PANTOJA DE SOUSA, do 7º BPM, por ter vindo a esta Capital, a fim de acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família (filho).

DIA 08 AGO 2006.

2º SGT PM RG 19995 CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, do CFAP, por ter seguido para a localidade de Marudá/PA, no período de 16 a 31 JUL 06, a serviço da PMPA (Operação Veraneio/2006).

CB PM RG 13213 REGINALDO LEÃO DA ROCHA, do 18º BPM, por ter vindo a esta Capital, a fim de ser avaliado pela JRS.

CB PM RG 22774 LUCIDALVA CARVALHO RESPLANDES, do 4º BPM, por ter vindo a esta Capital, a fim de cumprir apresentação na Justiça.

CB PM RG 17640 WALDIRENE VIEIRA COSTA SANTOS, do 4º BPM, por ter vindo a esta Capital, a fim de cumprir apresentação na Justiça.

- **SUSTAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica sustado o período de férias regulamentar referente ao ano de 2006, da CB PM RG 19607 MÁRCIA CRISTINA MACHADO MONTEIRO, da CCS/CG à disposição da Corregedoria Geral da PMPA, do mês de AGO para DEZ 2006, visto que a mesma encontra-se freqüentando o Curso de Aperfeiçoamento de Cabos/06 (CAC/06), o qual está sendo realizado na Assembléia Legislativa do Estado. (Nota nº 038/2006 – CARTÓRIO/CORREG.).

- **DESLOCAMENTO / AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o deslocamento do CB PM RG 23586 GILBERSON DA SILVA XAVIER, do 3º BPM, até o Estado do Amazõnas, em gozo de Licença Especial. (Of. Nº 917/2006 – CPR-I).

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DO COMANDANTE GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 208/2006 - DP/5

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de sua competência legal, e considerando a Solução do Termo de Deserção nº 010/2006 – CorCPC, publicada em Boletim Geral nº 140, de 25 JUL 2006;

R E S O L V E:

Art. 1º - AGREGAR de acordo com o que estabelece o Art. 456, § 4º do CPPM, o SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, por se encontrar na condição de desertor e se tratar de praça estabilizada.

Art. 2º - O Comandante da CCS/CG deverá informar a DP, a data de sua apresentação/captura ou ao término do prazo de 01 (um) ano de agregação do mesmo, a fim de ser providenciado a sua exclusão desta Corporação.

Art 3º - Providencie o Comandante da CCS/CG, a exclusão do referido policial militar da folha de pagamento da OPM.

Art 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se
Belém - Pa, 14 de agosto de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 209/2006 - DP/5

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e, considerando o Ofício nº 222/06/CorCPC, de 25 de julho de 2006;

R E S O L V E:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com o que estabelece o art. 457, § 3º do CPPM c/c Art. 91 e 92 da Lei 5251 de 31 JUL 85, o SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, o qual encontrava-se Agregado na condição de "desertor".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se
Belém - Pa, 14 de agosto de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 204/2006-DP/5

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de sua competência legal, e considerando o Parecer nº 050/2004-PGE, e o Ofício nº 108/06-CONJUR.

RESOLVE:

Art. 1º - AGREGAR de acordo com o que estabelece o Art. 88, § 1º, Inciso III, alínea 'n' c/c Art. 90 da Lei nº 5251, de 31 JUL 85, pelo prazo de 03 (três) meses, o CB PM RG 20288 RAIMUNDO NONATO MARTINS FEIO, do 9º BPM, o qual concorrerá a vaga de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições/2006.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 01 de julho de 2006.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 14 de agosto de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIOS RECEBIDOS**

OFÍCIO Nº 1121 DE 07 DE AGOSTO DE 2006 – JME.

Cumprimentando-o, comunico a V.Exª, que por força da Lei Federal nº 8.457/92, em seu art. 26, nos dias de sessões, os juízes Militares do Conselho de Justiça estarão dispensados de serviço.

Requisito pois, a V.Exª, que seja observado tal dispositivo com relação aos Juízes do CPJ, bem como, não sejam os mesmos escalados às vésperas de audiências, em serviço de vinte e quatro horas ou no período noturno para que não haja prejuízo à saudável participação dos Oficiais nos trabalhos desta Corte de justiça.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz de Direito Titular da JME/PA

OFÍCIO Nº 15 DE 31 DE JULHO DE 2006.

Senhor Coronel,

Em vista da diligência ocorrida no dia 30 de julho último, empreendida por esta Comissão, sirvo-me desta oportunidade para expressar meus agradecimentos e elogiar essa instituição, que tão bem proporcionou o apoio necessário a operação, estendendo nosso apreço a todos aqueles que atuaram de forma direta e indiretamente no feito, esperando contar com a valiosa colaboração em eventos futuros com o fito de cada vez mais solidificar o processo democrático.

Atenciosamente,

EDITH RIBEIRO DIAS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL – 1ª, 73ª e 77ª
ZONAS ELEITORAIS

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 0355 DE 17 DE JULHO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 24099 WILSON GALI ARAÚJO DA SILVA, do 2º BPM, no dia 28 AGO 06, às 11h00, a fim de prestar depoimento como testemunha.

OFÍCIO Nº 0684 DE 04 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Cmdº que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 10755 ANTONIO AVELINO FERREIRA DE ARAÚJO, CB PM RG 21463 ANTONIO JOSÉ MORAES PANTOJA e RG 17313 GERSON SOUZA CRUZ, todos do 2º BPM, no dia 21 AGO 06, às 11h30, a fim de serem inquiridos como testemunhas nos Autos do Processo Crime nº 200620114310, que a Justiça Pública move contra o acusado Andrey da S. Miranda.

OFÍCIO Nº 0957 DE 04 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 12210 ORLANDO CONCEIÇÃO DA SILVA, do 2º BPM, no dia 29 AGO 06, às 10h00, a fim de participar da audiência de testemunha arrolada pelo MP, nos Autos do Processo nº 200620297637, que figura como denunciado George Kened Viana Coutinho.

OFÍCIO Nº 1231 DE 04 DE AGOSTO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 19075 TITO SILVA PONTES e RG CHARLES DOS SANTOS CARVALHO, ambos do 6º BPM, no dia 30 AGO 06, às 09h30, a fim de serem ouvidos como testemunhas, no Processo Criminal que a Justiça Pública move contra o acusado Darlon dos Santos Campos.

OFÍCIO Nº 1309 DE 04 DE AGOSTO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 21666 WELLINGTON SOBRAL DA SILVA, do 2º BPM, no dia 17 AGO 06, às 12h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, no Processo Crime nº 200420064773, que a Justiça Pública move contra o acusado Raimundo Nonato Sacramento.

OFÍCIO Nº 1532 DE 04 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 12112 PEDRO MIRANDA DA SILVA, do 2º BPM, no dia 21 SET 06, às 09h00, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, nos Autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra a acusada Ziza Martins Gomes.

OFÍCIO Nº 1537 DE 04 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 9286 FIRMINO GOMES DAMASCENO e RG 14624 FRANCISCO MORAES FERREIRA, ambos do 2º BPM, no dia 28 SET 06, às 10h30, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, nos Autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra o acusado Mário de Almeida Santos.

OFÍCIO Nº 1544 DE 04 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquele Juízo o 1º SGT PM RG 8046 JOÃO RODRIGUES BATISTA, do 2º BPM, no dia 28 SET 06, às 10h30, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, nos Autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra os acusados Francinaldo Castro Machado e José Gustavo Conceição.

OFÍCIO Nº 1552 DE 07 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 19950 CÉZZAR UBIRACI BEMNTES DO NASCIMENTO e o SD PM RG 28441 RONILDO FREIRE DE CARVALHO, ambos do 2º BPM, no dia 02 OUT 06, às 11h00, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, nos Autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra o acusado Jairo Tavares Coelho.

OFÍCIO Nº 1231 DE 07 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. WANDER LUIS BERNARDO, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquele Juízo o CAP PM RG 24927 ANDRÉ HENRIQUE COSTA MARQUES, do 13º BPM, no dia 12 SET 06, às 08h00, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo MP, nos Autos da Ação Penal nº 0039/05 Crime de Homicídio Qualificado, que a Justiça Pública move contra o acusado Elton Sousa Araújo.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 012/06/CD – CorCPE

MEMBROS: Nomear os CAP QOPM RG 24946 JOSÉ LUIZ VALINOTO DE SOUZA, do BPOP, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 26325 MARCELO RIBEIRO COSTA, da APM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 30353 JOAS DE SOUZA PEREIRA, do 5º BPM, como Escrivão;

ACUSADO: 3º SGT PM REF RG 8727 JOSÉ MARIA DE FREITAS SÓLON, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos;

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 05 de maio de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 061/2006 – PADS/CorCPR-III

REF: Ofício nº 048/06 – 2ª seção/19º BPM e anexos.

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 30363 WARNER DAS CHAGAS LIMA, do 19º BPM;

ACUSADO: SD PM RG 27006 EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, do 19º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém-PA, 04 de agosto de 2006.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR-III

PORTARIA Nº 060/2006 – PADS/CorCPR-III

REF: Ofício nº 011/2006/2ª Seção/14º BPM e anexos.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27257 LEOMAR COSTA DE AVIZ, do 11º BPM;

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 12163 JOSÉ JOÃO DOS SANTOS NEGRÃO MONTEIRO; 2º SGT PM RG 18055 DILSON GONÇALVES DE SOUZA, ambos do 11º BPM/DPM de Ourém- PA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém-PA, 04 de agosto de 2006.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA Nº 060/06-SIND/CorCPR III, DE 25 DE JULHO DE 2006.

ENCARREGADO: 2º TEN RG 29179 JANDERSON DA SILVA SARAIVA, da 14ª CIPM;

SINDICADOS: CB's PM DUTRA, JOÃO BATISTA, P. SILVA, MICHEL e BATISTA, todos pertencentes a 14ª CIPM

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém-PA, 04 de agosto de 2006.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA- MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA Nº 066/2006-PADS/CorCME, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 15168 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, do BPGDA;

ACUSADA: SD PM RG 25925 ALICE CLÉA DA SILVA RÊGO, da CCS/CG, à disposição do TJE;

OFENDIDA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 04 de agosto de 2006.

ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS – CAP QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 058/2006-PADS/CorCME, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 29201 MARCELO AMARO DA GAMA, do CMS;

ACUSADO: CB PM RG 19780 CELSO SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG, à disposição do CIOp;

OFENDIDA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 04 de agosto de 2006.

ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS – CAP QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 009/2006-PADS/CorCME, DE 04 DE AGOSTO DE 2006.

PROCESSO: PADS DE PORTARIA Nº 047/2006-CorCME;
PRESIDENTE SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 26292 CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ CARVALHO, do CG;
PRESIDENTE SUBSTITUTO: 1º TEN QOAPM RG 8930 BERNADETH BASTOS PINHEIRO, da CIEPAS;
ACUSADO: 3º SGT PM RG 25357 MAURO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, da CCS/CG;
OFENDIDA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Belém-PA, 04 de agosto de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PAD Nº 039/06 – CorCPC, DE 05 DE JULHO DE 2006.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 6º, incisos V e VI, do Decreto nº 5314/02, de 12 de junho de 2002, considerando que o CAP QOPM RG 18338 MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO, da APM, foi nomeado Encarregado do PAD de Portaria nº 039/06/PAD-CorCPC, encontra-se impossibilitado de dar prosseguimento às diligências;

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o CAP QOPM RG 18338 MOISES COSTA DA CONCEIÇÃO, da APM, pelo CAP QOPM RG 2114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, do 6º BPM, o qual fica designado, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente PAD, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 04 de agosto de 2006.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 018/ 2006 – CD/CorCPE, DE 13 DE JULHO DE 2006.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 113 e 114 da lei nº 6.833/2006, de 13 FEV 2006, publicado no DO nº 30624, de 15FEV2006 e;

Considerando que a administração pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada a apreciação judicial, conforme súmula do STF nº 473;

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 1º TEN RG 27282 JOSIMAR LEÃO QUEIROZ, do CFAP, pelo 1º TEN QOPM RG 14297 EDIMAR MARCELO COELHO COSTA, do BPCHOQUE/GRAER, o qual

fica nomeado Interrogante e Relator dos trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº 016/2006/CD-CorCPE; e o 2º TEN RG 30342 GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR, do 1º BPM, pelo 1º TEN QOPM RG 27031 ALCIDES DA SILVA MACHADO, do BPCHOQUE/GRAER, o qual fica nomeado Escrivão dos trabalhos atinentes ao CD de Portaria nº 016/2006/CD-CorCPE, delegando aos referidos Oficiais, para fins de instrução do referido Processo, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Art. 3º - O prazo para conclusão dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo será contado a partir da publicação da presente Portaria.

Art. 4º - Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG;

Belém/PA, 13 de julho de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM
RESP. PELO COMANDO GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 016/ 2006 – CD/CorCPE, DE 10 DE JULHO DE 2006.

REF: Portaria nº 014/2006/CD - CorCPE.

Presidente: CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL.

Natureza: Sobrestamento.

Considerando que o CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL, do QCG, foi nomeado como Presidente do Conselho de Disciplina da Portaria nº 014/2006/CD - CorCPE. (BG nº 121, de 28 JUN 06).

Considerando que o CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL, Presidente do Conselho de Disciplina, informou que está impossibilitado temporariamente de continuar os trabalhos referentes ao Processo Administrativo por condições materiais;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o Conselho de Disciplina da Portaria nº 014/2006/CD - CorCPE. (BG nº 121, de 28 JUN 06), no período de 28 de junho de 2006 até que a situação exposta seja regularizada;

Art. 2º - Publicar a presente portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 10 de julho de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 024/2006 – PADS/CorCPE

REF.: Portaria nº 025/2006/PADS-CorCPE

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 26912 JORGEANDRÉ DE ALMEIDA SEADE.

Natureza: Sobrestamento.

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 26912 JORGEANDRE DE ALMEIDA SEADE, foi nomeado como Encarregado do PAD de Portaria nº 025/2006-PADS-CorCPE, no sentido de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar com autoria atribuída ao CB PM RG 21888 ADALBERTO DE SOUZA SOBRINHO, do BPOP e ao SD PM REF. RG 11385 EDILSON JORGE FONSECA PEREIRA, da Pagadoria dos Inativos;

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 26912 JORGEANDRE DE ALMEIDA SEADE, Encarregado do presente PADS, encontra-se de dispensa médica para tratamento de saúde própria.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o PADS de Portaria nº 025/2006-PADS/CorCPE, no período de 26 de junho a 12 de agosto de 2006.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 03 de agosto de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS –CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA de Portaria Nº 004/03 – CorCME

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 004/2003-CorCME, de 27 MAI 2003, sob a presidência do MAJ QOPM RG 13868 SÉRGIO ALONSO PINTO E SILVA, da CiaPflu, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24971 ROBERTO IVO DOS ANJOS BARATA, do 6º BPM e Escrivão o 2º TEN QOAPM RG 7691 ARISTÓTELES MENDONÇA MATOS, da BPRV, a fim de julgar se o SD PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA, da CCS/CG, reúne condições de permanecer nas fileiras da Corporação, haja vista ter o mesmo, em tese, no dia 19 MAI 2003, por volta de 19:00 h, no interior de sua residência, aliciado, agredido, ameaçado e praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal (sexo oral) no menor M. A. F. F., prática delituosa que afeta o PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e o SENTIMENTO DO DEVER, conforme previsão contida no Decreto nº 2.479/82 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar) no nº “2” do Art. 14, c/c a Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), Art. 30, incisos III, V, IX, X, XIII, XVI e XIX, Art. 51 § 1º c/c Decreto 2.562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º., e atentando ao que preceitua o Art. 5º LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88).

1. DA ACUSAÇÃO.

Do que consta no Libelo Acusatório, o SD PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA, foi submetido ao Conselho de Disciplina para julgamento de sua capacidade de permanência nas fileiras da Corporação, haja vista ter o mesmo, em tese, no dia 19 MAI 2003, por volta de 19:00 h, no interior de sua residência, aliciado, agredido, ameaçado e praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal (sexo oral) no menor M. A. F. F., prática delituosa que afeta o PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e o SENTIMENTO DO DEVER, conforme previsão contida no Decreto nº 2.479/82 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar) no nº “2” do Art. 14, c/c a Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), Art. 30, incisos III, V, IX, X, XIII, XVI e XIX, Art. 51 § 1º c/c Decreto 2.562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º., e atentando ao que preceitua o Art. 5º LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88).

2. DA DEFESA.

O SD PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA, através de seus defensores legalmente constituídos Dr. Américo Leal OAB nº 1590 e Clóvis Martins OAB nº 10438 nas alegações finais, argumenta que:

1. As testemunhas arroladas no libelo acusatório e as elencadas pela defesa foram unânimes em afirmar que nada viram ou ouviram bem como nada notaram de anormal durante o período em que o menor alega ter sido manietado, agredido e violentado;

2. Alega que os genitores da vítima foram desleixados em relação ao filho, sendo que somente procuraram as autoridades competentes nove dias depois de terem tomado conhecimento do relato de seu filho, e após serem procurados pelo Conselho Tutelar, que orientaram e encaminharam a vítima para exame no IML;

3. Acrescenta que a genitora da vítima, Sr^a. Margareth, fez uma fantasiosa e mirabolante descrição do que teria feito o acusado com a vítima, ressaltando que os fatos como foram descritos não poderiam ter acontecido no interior da residência do acusado, “uma casa de poucos compartimentos, onde se encontravam várias pessoas, inclusive o irmão mais velho da vítima, que não poderiam ter deixado de perceber qualquer anormalidade que ali ocorresse.”

4. Alega ainda que o laudo pericial do IML diz categoricamente que não encontrou vestígio algum de agressão ou outra anormalidade qualquer, inclusive de ordem sexual;

5. Finalmente, conclui a defesa, com base no que ficou exposto, que NADA HOUE e nem NADA DE ANORMAL ACONTECEU, pois diante da gravidade da acusação, qualquer pai ou mãe, por mais ignorante (no sentido da lei) que fosse, teria procurado IMEDIATAMENTE a autoridade policial para denunciar o fato e exigir uma apuração.

3. DO APURADO

Diante das peças documentais e testemunhais juntadas aos autos, verifica-se que o fato ocorreu da seguinte forma:

1. No dia 01 MAI 03 a vítima M.A.F.F. estava brincando de vídeo game, juntamente com seu irmão, na casa de seu vizinho de prenome Bruno, sendo este, irmão do acusado SD PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA. Por volta das 19:00h a vítima desceu do piso superior, onde estava instalado o vídeo game, e se dirigiu a casa de um colega para conseguir outra fita, no entanto não logrou êxito e ao retornar para a casa de Bruno foi abordado pelo acusado, que usando de força física imobilizou-o e impediu que gritasse.

2. Que o acusado, com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, então passou a praticar sexo oral na vítima. Ao terminar o ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, o acusado largou a vítima, sendo que esta correu para a sua casa, participando o ocorrido para a sua genitora;

3. Diante do relato, a mãe da vítima manteve contato com a mãe do acusado e esta solicitou que não fossem tomadas providências legais, pois o seu filho poderia sofrer conseqüências profissionais.

4. Que a vítima chegou a ser assistida pela irmã do acusado, que a levou para atendimento médico na Clínica do Bebê no dia seguinte aos fatos.

5. Membros do Conselho Tutelar se dirigiram a residência da vítima e mantiveram contato com a genitora da mesma e a orientaram para que fosse a uma Delegacia de Polícia a fim de cobrar providências legais;

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, tem-se que:

1. Apesar de a nobre defesa alegar que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que não presenciaram nada de anormal no período em que a vítima permaneceu na casa do acusado, é pacífica, entre os operadores do direito, a posição doutrinária de que os atos praticados contra o costume são, em regra, executados às escuras e longe de olhos e ouvidos que possam testemunhar; desta feita, assume a declaração da vítima um maior valor probante, desde que concomitante com outros elementos de certeza dos autos. Neste sentido: “A palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, quando em perfeita harmonia com outros elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria por ela apontada.” (STJ, HC 9.298/SP, Rel. Fernando Gonçalves, DJU, 16-11-1999).

2. O fato dos genitores da vítima terem procurado a autoridade policial apenas 09 (nove) dias depois do ocorrido não demonstra necessariamente desleixo dos mesmos, como quer acreditar o causídico do acusado, mas o temor de denunciar atos praticados por pessoas que envergam o manto policial militar e tem como finalidade precípua, dentro e fora das casernas, a defesa da paz social. Além do que consideramos a dificuldade de tomar essa decisão, em vista da exposição do seu rebento (pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, cuja proteção da honra compete à família), em tão tenra idade, aos malogrados falatórios e às inquirições que revivam a cena, de forma permissiva, na mente da criança;

3. Quanto a alegação da defesa de que a genitora da vítima enredou uma fantasiosa e mirabolante descrição do que teria feito o acusado com a vítima, ressaltando que os fatos como foram descritos não poderiam ter acontecido no interior da residência do acusado, “uma casa de poucos compartimentos, onde se encontravam várias pessoas, inclusive o irmão mais velho da vítima, que não poderiam ter deixado de perceber qualquer anormalidade que ali ocorresse.”, devemos chamar atenção para as declarações que nos dá a informação de que a casa do acusado tem um piso superior, onde estava instalado o vídeo game, e o piso térreo, onde ocorrer o ato delituoso. No mais, ressaltamos que os presentes na residência no momento do fato, além do acusado e vítima, eram as crianças brincando no jogo eletrônico, que entretidos no vídeo game poderiam sim deixar de perceber o que estava ocorrendo no piso térreo da casa; característica até peculiar da maioria das crianças e adolescentes “concentradas” em jogos eletrônicos.

4. Sobre a alegação de que o laudo pericial do IML diz categoricamente que não encontrou vestígio algum de agressão ou outra anormalidade qualquer, inclusive de ordem sexual, temos a esclarecer, primeiramente, que visado e revisado o laudo de exame de corpo de delito na vítima não foi encontrada a parte onde os peritos atestam que não há “vestígios algum de agressão ou outra anormalidade qualquer, inclusive de ordem sexual” como afirmado pela defesa nas alegações finais. Verifica-se sim que à resposta do primeiro quesito de lei: Há vestígios de ato libidinoso? Tivemos in verbis: “não temos elementos suficiente para negar ou afirmar a prática de ato libidinoso” (Grifamos). Ora, desta feita, a prova pericial não descartou a possibilidade de prática de ato libidinoso como quer acreditar a nobre defesa, nos levando a remeter às provas indiciárias. Nesse sentido abstrai-se dos autos prontuário médico da vítima quando dos seus atendimentos na Clínica do Bebê, da lavra da Dr^a Danielle Martins Carneiro CRM 6160, que em exame físico procedido no dia 02 MAI 05, posterior ao dia dos fatos,

atestou 3 (três) equimoses no pênis da vítima. Inclusive a profissional de saúde ainda receitou tratamento medicamentoso a base de Nisulid gotas (antiflamatório), Conf. Fls. 08.

5. No mais, devemos considerar o fato de que o ato delituoso como o narrado pela vítima não, na maioria das vezes, apresenta vestígios que possam ser periciados e constatados em exame, ainda mais quando procedido 08 (oito) dias depois do ocorrido, Conf. Fls 41. Neste sentido: “A configuração do crime de atentado violento ao pudor, por não deixar vestígios, prescinde da realização de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal”(STJ, HC 11.033/RS, Rel. Vicente Leal, DJU, 28-1-2000).

6. Diante da afirmação, da defesa, de que se realmente o fato tivesse acontecido como narrado pela vítima, seus pais, por mais ignorantes que fossem, teriam procurado imediatamente a autoridade policial, consideramos, primeiramente que a presteza da generosidade da família do acusado, aliado à vergonha de ver seu filho exposto como personagem de chocante cena, os levaram à hibernação do sentimento de justiça, sendo despertado apenas quando da visita do Conselho Tutelar, que alertou aos pais quanto às complicações legais que eles próprios poderiam sofrer.

7. Apesar do Causídico do acusado em sede de alegações finais de defesa, fl. 138, ter asseverado sobre a impossibilidade do irmão da vítima, RODRIGO, ter presenciado o que informou no termo de fl 128, uma vez que a própria vítima disse “ que apesar de chamar por seu irmão, o mesmo pensou que era brincadeira e não veio”, verificamos que é possível que RODRIGO tenha presenciado o fato e não ter sido percebido pelo seu irmão, o que convenhamos, estava mais preocupado em se desvencilhar das lascivas do acusado. Neste termo declarou que viu quando o acusado tirou o short da vítima, não presenciando o desenrolar das ações do acusado por ter subido para chamar o Bruno para testemunhar.

8. A defesa alega que o RODRIGO não se lembra quantas pessoas estavam no cômodo onde brincava de vídeo game, na hora do fato, fls. 139, desqualificando a sua informação prestada ao Conselho de Disciplina. No entanto, o questionamento feito pela defesa ao informante foi quantas pessoas estavam no andar de cima, e não quantas pessoas estavam no cômodo onde estava instalado o vídeo game. Não se pode exigir resposta precisa de pergunta imprecisa.

9. Como elementos probatórios que circunstanciam o fato e corroboram a versão da vítima temos a elencar os seguintes:

É fato, e nenhuma declaração carregada aos autos nega, que naquele dia e horário a vítima encontrava-se brincando de vídeo game na casa do acusado e ao descer para o piso térreo da residência não mais retornou, conforme declara o próprio irmão do acusado, às fls. 85. Se inverídica a versão da vítima, tentamos imaginar o que mais levaria uma criança a largar o “ópio” da juventude, a saber, o vídeo game;

A mãe da vítima pode ter procurado providências legais apenas 09 (nove) dias após o fato, mas procurou a genitora do acusado na mesma noite, tão logo esta chegou da casa de uma amiga e lhe participou o que seu filho havia narrado, conforme declara a mãe do acusado, às fls. 87. No mesmo termo de declaração a mãe do acusado diz que mandou seu filho para dormir na casa de sua irmã. É diáfano para nós que em caso de fantasiosa e mirabolante a versão da mãe da vítima, o acusado, conhecedor da lei, teria tomado providências legais contra a denúncia caluniosa, ou seja, registrado ocorrência na Depol, e não teria se refugiado fora do seu território sagrado, que é o lar de um cidadão de bem;

Como se não bastasse o refúgio do acusado, a irmã do mesmo ainda, em dia subsequente ao fato, levou a vítima para consulta em clínica particular, custeando-a, além do exame solicitado e medicamentos, conforme declara às fls. 91. Ora diante de uma grave acusação o que se espera do acusado e de seus familiares é indignação por tão infame imputação, e não fuga e custeio de despesas.

Diante das declarações da vítima e do acusado de que nunca tiveram animosidades, indaga-se a que podemos atribuir uma criança de 10 (dez) anos de idade inventar tão mirabolante fantasia, com narrativa rica em detalhes, e o que é pior o alvo de suas mentiras (acusado) e seus familiares ainda custearem todas as despesas médicas?

Esses elementos circunstanciais alicerçam a declaração segura da vítima, não contradizendo em nenhum ponto de análise, constituindo-se, portanto provas indiciárias. E nesse sentido o Código de Processo Penal Militar define indício: “é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato do qual não se tem prova” (art. 382). O indício constitui espécie de prova indireta, incluída no título XV, que trata “Dos atos probatórios”, nos levando a um fato de que não se tem prova através da conexão verossímil, porém é possível, à autoridade instauradora, em face do sistema de livre convencimento, proferir sentença baseado na prova indiciária contida nos autos.

Justifica-se, pois a prova indiciária está no mesmo pé de igualdade com as demais. A própria Exposição de Motivos do CPP alerta no sentido de que “todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra (item VII)”.

Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo. A cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação. Decoro da classe, como sendo a boa compostura e por padrão elevado de moral e comportamento, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

Logo, a conduta irregular praticada pelo acusado, especificamente a prática da última transgressão, referente à prática de ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, na criança M.A.F.F., mediante coação e violência, no dia 01 MAI 03, por volta das 19:00h, na sua residência, demonstra francamente dissonância aos institutos de moralidade, e desalinho com as normas disciplinadoras que permeiam e norteiam as atividades castrenses, imprescindíveis ao exercício da atividade policial militar, apesar de os membros do Conselho de Disciplina terem julgado, por unanimidade de votos, que não é procedente a acusação que motivou o presente Conselho de Disciplina imputada ao SD PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA, da CCS/CG.

6. DA DECISÃO

Com base na motivação acima exposta e no art. 51, § 1º, da Lei 5.251/85,
RESOLVO:

1. Discordar da conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina quando decidiram que não existem motivos para a exclusão das fileiras da Corporação do SD PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA, da CCS/CG, uma vez que ficou

comprovado, no bojo dos auto do referido Processo, a acusação que lhe foi imputada na peça inaugural do presente processo;

2. Excluir, a Bem da Disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA, da CCS/CG, por ter cometido ato que afeta o SENTIMENTO DO DEVER, o PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, não atentando ao que preceituam os incisos XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18 c/c o §1º do Art. 37, e Arts. 112, 113 e 114, III, tudo da Lei Estadual nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará). Providencie a DP;

3. Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. O Comandante da CCS/CG deverá dar ciência da presente solução ao CB PM RG 22782 URUBATAN ANACLETO NAZARÉ DE PAIVA, da CCS/CG, informando a Corregedoria da PMPA. Providencie o Cmt da CCS/CG;

5. Arquivar a 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

Belém (PA), 26 de julho de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE IPM Nº 028/06 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, face aos fatos narrados no Ofício nº 103/2006/2ª Seção/6º BPM, por intermédio do CAP PM RG 15.402 MARCELO DE SIQUEIRA REGO, da CPRV, através da Portaria nº 016/2006 – CorCPR III, de 05 de abril de 2006, com o escopo de apurar fatos delituosos atribuídos ao CB PM KENEDY e SD PM GLEIQUE, do 5º e 6º BPM, respectivamente, que teriam no dia 20 de fevereiro de 2006, por volta de 11h, abordado e colocado no interior da VTR 1525 a Srª. Maria Assunção Portal de Melo e seus filhos Rosângela Maria de Melo Lopes e Raul Melo Lopes, além do Sr. Thiago Costa Silva, todos sob a acusação de tráfico e porte de drogas, conduzindo-os até as proximidades da Delegacia de Polícia de Ananindeua, porém sem apresentá-los à Autoridade Policial, liberando-os em seguida, bem como pelo fato de terem se apropriado da quantia de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) pertencente à Srª. Maria, que seria utilizado para pagamento de uma conta no Armazém Paraíba;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” que afeta a honra pessoal, o decoro da classe, o pundonor policial militar e o sentimento do dever a serem imputados ao CB PM RG 24.176 EDSON KENEDY DA SILVA CASTRO e SD PM RG 28.816 GLEIQUE SOUZA SILVA, do 5º e 6º BPM, respectivamente, por terem, em tese, quando se encontravam de serviço, no dia 20 de fevereiro de 2006, por volta de 11h, na 4ª Rua do Residencial Mariguela, abordado e colocado no interior da VTR 1525 a Srª. Maria Assunção Portal de Melo e seus filhos Rosângela Maria de Melo Lopes e Raul Melo Lopes, além do Sr. Thiago Costa Silva, todos sob a acusação de tráfico e porte de drogas, uma vez que os policiais encontraram no mato um pacote contendo uma substância semelhante à droga, conduzindo-os até as proximidades da Delegacia de Polícia de Ananindeua, porém sem apresentá-los à Autoridade Policial, liberando-os em seguida, bem como pelo fato de terem se apropriado da quantia de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) pertencente à Srª. Maria, que

seria utilizado para pagamento de uma conta no Armazém Paraíba e ainda terem exigido a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a liberação de todos;

2 – Remeter a 1ª Via dos Autos do IPM ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPR III;

3 – Sugerir ao Exmº Sr. Comandante Geral a instauração de Conselho de Disciplina, a fim de apurar a conduta descrita no Item 1 da presente Solução. Providencie a CorCPR III;

4 – Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o oficial responsável pelo Cartório;

5 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém - PA, 31 de julho de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE IPM Nº 029/06 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, face aos fatos narrados no Ofício nº 772/06 – GAB/CGPC (Corregedoria Geral de Polícia Civil), por intermédio do MAJ PM RG 16233 JAIRO MAFRA MASCARENHAS, do QCG, através da Portaria nº 012/06/IPM – CorGeral, de 04 de maio de 2006, com o escopo de apurar fatos delituosos relatados no ofício retromencionado, de que o CAP PM MANOEL FÉLIX DA CRUZ DA SILVA, do 12º BPM, utilizando o seu telefone celular (91) 9133-7006, no dia 25 de março de 2006, determinou a um subordinado que exigisse dinheiro de um traficante de drogas, em troca, não efetuariam a prisão do traficante e/ou o favoreceriam perante a lei penal.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que, nos fatos apurados, há indícios de crime militar e "GRAVE" transgressão da disciplina policial militar, perpetrados pelo CAP PM RG 11098 MANOEL FÉLIX DA CRUZ DA SILVA e CB PM RG 13133 CLAUDIONOR DA SILVA RAMOS, ambos pertencentes ao efetivo do 12º BPM, vez que, no dia 25 de março de 2006, durante uma conversa telefônica e utilizando o celular (91) 9133-7006 de sua propriedade, o Oficial determinou ao graduado que sugestionasse ao DPC Antônio da Costa Neto, a exigência de vantagem indevida (dinheiro) aos familiares do nacional Leopoldo Brito de Leão, a fim de que o mesmo não fosse autuado em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido lavrado somente um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o enquadrando apenas como consumidor, uma vez que o Sr. Manoel Pereira de Leão, filho do nacional Leopoldo Brito de Leão, cedeu as exigências dos referidos policiais militares e civis envolvidos, destarte, restando sobejamente provados os fatos, consoante cópia do TCO nº 2006.006939, acostado aos autos às fls. 13 à 18, bem como, corrobora para tal conclusão o fato do aludido Oficial ter confirmado reconhecer a sua própria voz, a voz do CB PM RAMOS e a voz do DPC Antônio da Costa Neto, como sendo as vozes gravadas na interceptação realizada pelo Núcleo de Inteligência Policial da Polícia Civil desse Estado, no dia 25/03/06, a partir do terminal 9133-7006, de propriedade do CAP PM FÉLIX;

2 – Concordar com o Encarregado do IPM quando concluiu que, nos fatos apurados, há indícios de crime comum de autoria do Delegado de Polícia Civil Antônio da Costa Neto, como também por parte de outros policiais civis, fatos esses que já estão sendo apurados através do Inquérito Policial Civil nº 346/2006.000036-3 – DECRIF, a ser encaminhado ao Juízo Criminal da Comarca de Tomé-Açu (PA);

3 - Remeter a 1ª Via dos Autos do IPM ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPR III;

4 – Sugerir ao Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA que proponha ao Exmº. Sr. Governador do Estado a instauração de Conselho de Justificação em desfavor do CAP PM RG 11098 MANOEL FÉLIX DA CRUZ DA SILVA, do 12º BPM, com escopo de apurar os fatos narrados no Item 1 da presente solução, tendo em vista os indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afeta a Ética Policial Militar;

5 – Propor ao Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do CB PM RG 13133 CLAUDIONOR DA SILVA RAMOS, do 12º BPM, com escopo de apurar os fatos narrados no Item 1 da presente solução, tendo em vista os indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afeta a Ética Policial Militar;

6 – Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o oficial responsável pelo Cartório;

7 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral Reservado da Instituição. Providencie à 2ª Seção;

Belém - PA, 31 de julho de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**JORGE DA CRUZ DOS SANTOS - CEL QOPM RG 6585
AJUDÂNTE GERAL DA PMPA**